



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10314.720750/2016-97  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.795 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de julho de 2018  
**Assunto** PIS e COFINS  
**Recorrente** SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Resolvem os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento à primeira seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente (assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (contribuinte - autuada), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta impugnação às exigências tributárias consubstanciadas no presente processo. Em litígio autos de infração do PIS/PASEP e da COFINS, ano-calendário de 2011, fl. 1394-1408, tendo sido aplicada a multa de ofício de 75% e juros Selic, conforme a seguir discriminados:

Processo nº 10314.720750/2016-97  
Resolução nº 3301-000.795

S3-C3T1  
Fl. 2.425

## Contribuição PIS/PASEP – R\$ 216.678,77

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$                                                                  |                           |                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|---------------------|
| CONTRIBUIÇÃO                                                                                                | Cód. Receita Darf<br>6656 | Valor<br>98.180,55  |
| JUROS DE MORA (Calculados até 04/2016)                                                                      |                           | Valor<br>44.862,86  |
| MULTA PROPORCIONAL (Possível de Redução)                                                                    |                           | Valor<br>73.635,36  |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO                                                                                 |                           | Valor<br>216.678,77 |
| Valor por Extensão<br>DUZENTOS E DEZESSEIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS |                           |                     |

## COFINS – R\$ 1.005.761,47

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$                                                               |                           |                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-----------------------|
| CONTRIBUIÇÃO                                                                                             | Cód. Receita Darf<br>5477 | Valor<br>455.788,48   |
| JUROS DE MORA (Calculados até 04/2016)                                                                   |                           | Valor<br>208.131,67   |
| MULTA PROPORCIONAL (Possível de Redução)                                                                 |                           | Valor<br>341.841,32   |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO                                                                              |                           | Valor<br>1.005.761,47 |
| Valor por Extensão<br>UM MILHÃO E CINCO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS |                           |                       |

Tais exigências são originárias da mesma auditoria que culminou na lavratura de auto de infração do IRPJ/CSLL de que trata o processo 10314.720749/2016-62 (que esta sendo julgado conjuntamente a este).

### I) DA AUTUAÇÃO

As irregularidades apontadas pela Fiscalização encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF), as fls. 1359-1389.

Em síntese, a exigência centra-se em glosas de créditos do PIS e da Cofins não cumulativa, por falta ou insuficiência de comprovação, no valor total R\$ 2.280.018,77 (base de cálculo). Conforme asseverado à fl. 22 do TVF, é parte integrante do auto de infração o arquivo anexado à fl. 1391, que contem as planilhas “Saint-Gobain Valores Glosados – 2011”, nas quais estão individualizados todos os valores glosados. Aludida planilha foi elaborada a partir do Razão Contábil da empresa, contendo ainda a descrição sucinta do motivo da glosa. No item 2.2 do TVF, fl. 29, encontra-se a discriminação dos valores mensais glosados, a seguir reproduzidos:

| MÊS          | VALORES QUE SERVIRAM DE BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS A GLOSAR (R\$) | CRÉDITOS DE PIS A GLOSAR (R\$) | CRÉDITOS DE COFINS A GLOSAR (R\$) |
|--------------|---------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|
| Janeiro      | 121.392,67                                                          | 2.679,06                       | 12.339,58                         |
| Fevereiro    | 271.000,41                                                          | 6.024,53                       | 27.749,33                         |
| Março        | 117.978,80                                                          | 3.995,41                       | 18.403,05                         |
| Abril        | 147.152,48                                                          | 4.552,57                       | 20.038,07                         |
| Maior        | 101.180,64                                                          | 2.432,12                       | 11.279,63                         |
| Junho        | 97.731,43                                                           | 3.784,28                       | 17.422,56                         |
| Julho        | 184.428,48                                                          | 10.518,09                      | 48.446,96                         |
| Agosto       | 181.535,22                                                          | 9.440,40                       | 43.476,53                         |
| Setembro     | 86.158,46                                                           | 2.692,08                       | 14.148,56                         |
| Outubro      | 168.342,44                                                          | 14.710,02                      | 67.755,12                         |
| Novembro     | 217.236,79                                                          | 28.016,82                      | 129.047,04                        |
| Dezembro     | 585.880,95                                                          | 9.335,17                       | 45.682,05                         |
| <b>TOTAL</b> | <b>2.280.018,77</b>                                                 | <b>98.180,55</b>               | <b>455.788,47</b>                 |

## II) DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada em 28/04/2016 (fl. 1393), a contribuinte apresentou impugnação em 25/05/2016 (fls. 1411-1435), representada por advogados, alegando que:

'(...)

## II. COMENTÁRIOS PRELIMINARES

3. Como se pode notar do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (doc. comprobatório 3), a ação fiscal iniciou-se em 17.12.2013 sob o MPF 08.1.90.00.2013-05374-3. Desde então, o que se pode perceber até mesmo do relato que consta no citado Termo de Verificação, foram solicitados diversos e variados documentos referentes às despesas da Requerente, os quais foram devidamente apresentados.

4. Ocorre que, em razão até mesmo do volume de documentos e das informações solicitadas, a Requerente, com o intuito de atender à D. Fiscalização, em alguns casos, requereu dilação de prazos para o devido cumprimento das intimações. Portanto, qualquer que seja o intuito de fazer constar no Termo de Verificação que a Requerente pediu dilações de prazos para atendimento, é imprescindível que se fique claro e evidente que jamais houve intenção de dificultar os trabalhos da D. Fiscalização. Pelo contrário, a Requerente, certa e ciente da exatidão dos seus procedimentos e das despesas deduzidas, pretendeu buscar a documentação e atender a contento os esclarecimentos solicitados.

5. Dessa forma, após trabalho minucioso de levantamento e detalhamento, as evidências e os documentos foram apresentados, os quais comprovam a dedutibilidade das despesas que foram objeto de glosa por meio dos Autos de Infração ora impugnados. Não obstante, apesar de apresentado um volume elevado de documentos conforme requeridos pela D. Fiscalização, nota-se que tais documentos não se encontram nos autos do processo administrativo em questão, havendo menção tão somente ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais ("SVA") que simplesmente confirma a entrega dos documentos, mas não a natureza nem o teor dos documentos entregues pela Requerente.

6. Esse fato é importante para o deslinde da questão, pois, como se verá adiante, a documentação, que definitivamente comprovam a exatidão dos procedimentos apresentados pela Requerente, supera a 10mil itens e cópias, os quais são novamente apresentadas juntamente à presente Impugnação. Isso porque, os documentos

apresentados pela Requerente durante a ação fiscal não se encontram nos autos do processo administrativo; e, pior, não há evidências de que tais documentos foram analisados e observados pela D. Fiscalização.

7. Essa dúvida resulta do fato de que, se a D. Fiscalização tivesse examinado os documentos ou ainda, tivesse levado em conta os esclarecimentos apresentados pela Requerente, certamente não teria ocorrido a autuação, de tão claros e óbvios os documentos para comprovar a exatidão dos procedimentos da Requerente, como será visto adiante.

8. A impressão que se dá é que, apesar da farta documentação apresentada, assim como de esclarecimentos, a D. Fiscalização preferiu adotar procedimento simplista, afastando as provas apresentadas sob alegação de que são "custos/despesas operacionais/encargos não comprovados". Data máxima vênia, se contratos firmados, por exemplo, não são aceitos como documentação hábil a comprovar a despesa, pergunta-se, então, a que documentos se refere à D. Fiscalização para que se tenha como dedutível determinada despesa.

9. De todo o procedimento adotado pela D. Fiscalização - data vênia, equivocado - resultou a lavratura dos Autos de Infração em discussão, desse vulto, o que poderia não ter ocorrido se tivesse sido dispensada a devida atenção às provas apresentadas, ao menos à grande parte.

10. Todo o lançamento em questão gira em torno da glosa de despesas, as quais foram comprovadas com base em documentos hábeis. Portanto, é inquestionável a importância das provas apresentadas pela Requerente durante a ação fiscal, as quais são reforçadas na presente Impugnação para justificar e comprovar a dedutibilidade de suas despesas.

(...) Há que se considerar também a violação ao princípio da economia processual, uma vez que obriga a Requerente a reportar os fatos e a comprovar as despesas, novamente, o que impede a celeridade do processo administrativo, pois, certamente, a par dos comentários, será necessária diligência para comprovar e confirmar todas as provas apresentadas pela Requerente, as quais certamente irão conduzir ao cancelamento dos Autos de Infração. Em outras palavras, a fiscalização deu início em 2013 e após três anos de ação fiscal, nenhum documento apresentado encontra-se nos autos e sequer há explanações a respeito dos motivos que as provas apresentadas não teriam sido consideradas ou consideradas inábeis.

14. Com base nas despesas glosadas para fins de IRPJ e CSL, que estão em discussão no processo administrativo nº 10314.720749/2016-62, a D. Fiscalizou glosou também os créditos de PIS e de COFINS relacionados a todas as despesas ali relacionadas, a pretexto de que não seria permitido o creditamento com base na Lei 10.637/02 e na Lei 10.833/03.

15. Assim, como será demonstrado ao longo da presente Impugnação, a única conclusão a que se pode chegar é que as alegações feitas pela D. Fiscalização não correspondem aos fatos efetivamente ocorridos e tampouco encontram embasamento legal ou fático, razão pela qual os Autos de Infração respectivos devem ser integralmente cancelados por esse D. Órgão Julgador.

### III. DECADÊNCIA - PIS E COFINS

16. Cabe salientar que a exigência de créditos de PIS e de COFINS relativamente aos fatos geradores de janeiro de 2011 a 28 de abril de 2011, já se encontra fulminada pela decadência, uma vez que os fatos geradores do PIS e da COFINS são mensais, de

acordo com o disposto no artigo 1º, caput, da Lei nº 10.637, de 30.12.2002 ("Lei 10.637/02") e no artigo 1º, caput, da Lei nº 10.833, de 29.12.2003 ("Lei 10.833/03"), a seguir reproduzidos: (...)

20. Assim, os fatos geradores ocorridos até o mês de abril de 2011 já se encontram abrangidos pela decadência, pelo que não merecem prosperar.

#### IV . OS AUTOS DE INFRAÇÃO: PIS e COFINS

21. Apesar do longo Termo de Verificação Fiscal, a exigência centra-se na glosa dos créditos sob argumento de que não são atendidos os critérios das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e, ainda, por conta de diversas despesas que foram objetos de glosa, para fins de IRPJ e CSL, pelo fato de a D. Fiscalização ter entendido, equivocadamente, que não diziam respeito a despesas operacionais.

22. Como já antecipado nos Comentários Preliminares, a premissa adotada pela D. Fiscalização na lavratura destes Autos de Infração é equivocada e comprometeu toda a sua análise dos fatos, como se pode depreender do exame do Termo de Verificação (doe. nº 5). Dessa forma, com base nas suas premissas equivocadas, a D. Fiscalização procedeu à glosa dos créditos supostamente descontados indevidamente.

23. Pois bem. Diante das acusações sem provas e sem comprovação, a Requerente irá demonstrar adiante que é totalmente improcedente a autuação lavrada contra a Requerente, com base nas razões de fato e de direito que comprovam a total correção dos procedimentos e determinam o imediato e integral cancelamento do presente lançamento. IV. OS FATOS

24. A Requerente atua no ramo industrial e comercial, por meio de diversas divisões, cada uma voltada para a sua atividade, tais como (i) Materiais inovadores: um portfólio exclusivo de materiais e processos para os mercados da habitação e industriais, sobretudo a partir de materiais cerâmicos, polímeros de desempenho e tecidos tecnológicos; e (ii) produtos para Construção: responsável pela produção de materiais de construção diversos, tais como de isolamento térmico e acústico, revestimentos internos e externos, coberturas, acessórios para interior e exterior e tubulação.

25. Essas linhas de negócios não são exaustivas, uma vez que, para atender variados ramos e negócios, cada atividade é exercida por meio de divisões voltadas aos canais de negócios. Portanto, há diversas divisões, cada uma com a sua necessidade e suas despesas, o que significa dizer que, devido à variada gama de atividades, não se pode afastar uma despesa sob argumento de que não seria "necessária" por não parecer usual à atividade operacional.

26. A Requerente é uma empresa integrante do grupo francês Saint-Gobain, fundado na França em 1665, onde inicialmente produzia vidros, tornando-se, a partir de então, um dos maiores grupos multinacionais do mundo em mais de 50 ramos de atividades.

27. Em vista de variadas atividades, há naturezas diversas de insumos que certamente conferem créditos à Requerente, a despeito de a D. Fiscalização ter entendido que não são insumos relacionados à atividade operacional, o que motivou a glosa dos créditos. V. O DIREITO (a) Créditos de PIS e COFINS sobre insumos

28. O inciso II do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos em relação a bens e serviços, utilizados

como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda".

29. O diploma legal não definiu o conceito de insumo, tampouco estabeleceu quais seriam os bens e serviços passíveis de creditamento. Ora, as despesas que foram objeto de creditamento pela Requerente e que estão sendo glosadas são despesas que se encaixam no conceito de insumo, conforme posição que vem se firmando na doutrina e jurisprudência. (...)

31. Trata-se de uma interpretação restritiva, que toma por base o conceito de insumo estabelecido na legislação do ICMS e do IPI. Contudo, o conceito de insumo deve ser analisado de forma ampla, de modo a contemplar a totalidade dos dispêndios essenciais para o processo produtivo da empresa, do qual resulta a geração de sua receita e faturamento.

32. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não apresentam quaisquer ressalvas quanto ao conceito de insumos, seja em relação à natureza dos bens e serviços adquiridos, seja no que se refere à sua aplicação, direta ou indiretamente, no processo produtivo ou na prestação de serviços.

33. O conceito de "insumo" para fins de PIS e COFINS pode ser assemelhado aos conceitos de "custo de produção" e "despesas necessárias" previstos nos artigos 290, I, e 299 do RIR/99. Logo, se no processo administrativo nº 10314.720749/2016-62 (IRPJ e CSL) é discutida a improcedência das glosas das despesas e custos, e comprovado pela Requerente a exatidão dos seus procedimentos por meio de documentos hábeis e idôneos, não há por que se negar os créditos à Requerente.

34. O RIR/99 define como "custo de produção" todos os custos incorridos pela pessoa jurídica com a aquisição de bens e serviços necessários à sua atividade produtiva (além dos custos de locação, amortização, exaustão etc). Por sua vez, o conceito de "despesas necessárias" engloba todas as despesas essenciais à manutenção da atividade. É evidente, portanto, que estamos diante de conceitos mais amplos e abrangentes do que o conceito de "insumo" previsto na IN SRF 247/02 e na IN SRF 404/04 para fins de PIS e COFINS.

35. Assim, todos os custos e despesas com bens e serviços que sejam imprescindíveis à geração de receita/faturamento da sociedade consistem em insumos e, portanto, geram direito ao crédito, nos termos do artigo 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. (...)

48. Portanto, não procede a glosa dos créditos sob a justificativa de não há previsão legal para tanto, pois, como visto, a jurisprudência administrativa e até dos tribunais superiores tem admitido conceito amplo para a aplicação do princípio da não-cumulatividade para fins de PIS e COFINS, não se restringindo à taxatividade da legislação.

49. Assim sendo, considerando as atividades exercidas pela Requerente, que é pessoa jurídica industrial, são procedentes os créditos relativos aos custos/despesas.

50. Vale comentar que, apesar de a D. Fiscalização alegar que não foram apresentados documentos, a Requerente durante a fiscalização apresentou os documentos cabíveis para ter reconhecidos os créditos. Não obstante, a fim de comprovar que tais despesas são partes inerentes à atividade operacional da Requerente, tal qual demonstrado no processo administrativo nº 10314.720749/2016-62 que cuida do IRPJ/CSL, a Requerente apresenta os documentos relativos aos créditos das contas consolidadas abaixo:

- 2.1.1 – 0008350024 – propaganda e publicidade – material promocional
- 2.1.2 – 0008340012 – bens de natureza permanente (**doc. comprobatório 5**)
- 2.1.3 – 0008340020 – materiais e acessórios (**docs. comprobatórios 9, 10 e 11**)
- 2.1.4 – 0008710003 – quebra de estoque
- 2.1.5 – 0008390015 – multas e infrações fiscais
- 2.1.6 – 0008340001 – amostras grátis
- 2.1.7 – 0008370008 – congressos e convenções
- 2.1.8 – 0008340008 – conservação de móveis e utensílios
- 2.1.9 – 0008340009 – conservação de áreas e edifícios (**docs. comprobatórios 6 e 7**)
- 2.1.10 – 0008340019 – materiais e pneus para veículos (**docs.**

**Comprobatórios 12 e 13)**

- 2.1.11 – 0008300010 – moldes (**doc. comprobatório 14**)
- 2.1.12 – 0008370007 – despesas com veículos (**doc. comprobatório 8**)
- 2.1.13 – 0008350011 – serviços prestados – pj (**doc. comprobatório 15**)
- 2.1.14 – 0008350006 – aluguéis (**doc. comprobatório 4**)
- 2.1.15 – 0008400030 – hotéis nacionais

(...)

(a) A abusividade da multa de ofício aplicada

53. Muito embora a Requerente já tenha demonstrado de forma incontestável a inconsistência do crédito tributário exigido nestes autos, caso esse D. Órgão Julgador entenda por bem mantê-lo, o que se admite apenas para argumentar, a Requerente considera que houve exagero na exigência de uma multa de ofício de 75% sobre o pretensão débito em questão.

(...)

60. Do mesmo modo, a Requerente destaca o recente julgamento proferido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos do Recurso Extraordinário nº 754.554/GO, datado de 21.8.2013, em que o I. Ministro Celso de Mello considerou que a aplicação de multa de 25% violaria os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade

61. Portanto, ainda que a presente autuação pudesse ser considerada procedente, o que se admite para argumentar, a multa de 75% aplicada pela D. Fiscalização de configura desproporcional à suposta infração cometida pela Requerente, devendo ser reduzida para um valor proporcional e adequado.

(b) A improcedência dos juros SELIC

62. No que se refere aos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários. Confirma-se, a esse propósito, a decisão proferida pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do Recurso Especial nº 450.422/PR, a seguir transcrita:

(...)

(c) A impossibilidade de incidência de juros SELIC sobre a multa

64. E, ainda que os juros de mora incidam apenas sobre o valor dos tributos lançados, a Requerente, para assegurar que diante de um futuro resultado desfavorável a atualização do débito não será feita com a incidência de juros pela taxa SELIC sobre a multa aplicada, vem esclarecer o quanto segue.

65. Como se sabe, os débitos tributários exigidos pela D. Autoridade Fiscal através dos Autos de Infração em referência são acrescidos de multa, qualificada, agravada ou de ofício, sendo certo que na prática, após a lavratura dos autos de infração, essas multas passam a ser mensalmente atualizadas com base na taxa de juros SELIC.

66. Ocorre, contudo, que essa atualização é realizada pelas DD. Autoridades Fiscais sem qualquer amparo na lei. De fato, o artigo 61 da Lei 9.430/96, usualmente citado pelas DD. Autoridades Fiscais para sustentar a incidência de juros sobre as multas trata tão somente da incidência de juros sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, não havendo qualquer menção às multas de ofício aplicadas pela Receita Federal do Brasil. (...)

70. Dessa forma, resta evidente a impossibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC sobre a multa aplicada no presente caso.

#### VIII. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

71. Do acima exposto, restou demonstrado que:

(i) esta Impugnação é tempestiva e deve ser integralmente apreciada e acolhida em suas preliminares e em suas razões de fato e de Direito, que demonstram a total improcedência desta infundada exigência fiscal;

(ii) a partir dos fatos descritos ao longo da presente Impugnação, restou comprovado que os Autos de Infração (PIS e COFINS) foram lavrados sem o cuidado necessário, apesar de a ação fiscal ter se iniciado em 2013, ou seja, após quase três anos, os documentos e o esclarecimentos prestados pela Requerente ou foram ignorados ou sequer foram juntados aos autos;

(iii) os fatos geradores ocorridos até 28.4.2016 encontram-se abrangidos pela decadência, pelo que não podem ser objeto de lançamento e cobrança;

(iii) para atestar o direito aos créditos de PIS e COFINS, a Requerente apresenta a relação (ÍNDICE) com a referência aos documentos adicionais apresentados à presente, que comprovam o direito aos créditos; (iv) de toda forma, dada a interpretação ampla do conceito de insumo para fins de aplicação do princípio da não-cumulatividade, uma vez embasados em documentos hábeis e relacionados à atividade operacional, são procedentes os créditos de PIS e COFINS da Requerente;

(v) na forma em que aplicada, a multa configura uma situação abusiva, extorsiva, expropriatória, além de confiscatória, uma vez que a Requerente não cometeu infração,

sendo que as glosas procedidas pela D. Fiscalização decorrem até de não ter examinado os documentos e os esclarecimentos apresentados pela Requerente, ultrapassando os limites da razoabilidade e proporcionalidade, conforme diversos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior

(vi) a taxa SELIC não pode ser aplicada aos créditos tributários e, se admitida a sua aplicação, só poderá incidir sobre o crédito tributário principal, não podendo recair sobre o valor da multa de ofício, que é penalidade e não tem natureza tributária.

72. Pelo exposto, a Requerente tem por comprovada a exatidão dos procedimentos adotados e a total improcedência dos Autos de Infração lavrados pela D. Fiscalização, bem como o equívoco cometido pela D. Autoridade Fiscal ao interpretar os fatos e o Direito a eles aplicável neste caso.

73. Por oportuno, caso ainda haja dúvidas com relação a documentação comprobatória das despesas, que se determine a conversão em diligência para confirmação dos fatos, até mesmo para corrigir até mesmo erros materiais observados no lançamento.

74. Assim sendo, a Requerente pleiteia o acolhimento integral da presente Impugnação e o imediato cancelamento integral dos Autos de Infração lavrados em 28.4.2016' (principal, multas e juros), com o consequente arquivamento do processo administrativo. A Requerente anexa à presente documentos adicionais que irão certamente elucidar e confirmar a dedutibilidade das despesas. A Requerente protesta ainda pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários e permitidos em Direito, nos termos do artigo 16, § 4º, alínea "a" do Decreto nº 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

(...)'

É o relatório."

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a impugnação procedente em parte e o Acórdão nº 14-63-459 foi assim ementado:

*"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2011*

*PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL.*

*A contagem do prazo decadencial de 5(cinco) anos deve ser feita a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver pagamento e não for configurada a fraude.*

*PIS/COFINS. DECORRÊNCIA.*

*Tratando-se de lançamento decorrente do IRPJ, no caso glosas, cumpre aplicar o que o foi decidido no principal naquilo que couber.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte"*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário.

Em sede de preliminar, acusa de nulidade tanto o auto de infração quanto a decisão de primeira instância, em razão de não terem sido carreadas aos autos todas as notas fiscais apresentadas no curso da fiscalização e tampouco analisadas em sua totalidade.

No mérito, traz extenso relato sobre o conceito de insumos, colacionando decisões administrativas e judiciais, e conclui, alegando que todos os gastos glosados incluir-se-iam no conceito de insumos e, portanto, deveriam ser acatados os créditos de PIS e COFINS correspondentes. E reitera que todos os comprovantes foram apresentados.

Combate a multa de ofício de 75%, taxando de abusiva e de ultrapassar os limites da razoabilidade, à luz do art. 142 do CTN e decisões do STJ e STF.

E, por fim, aduz que a incidência de juros Selic sobre o principal é inconstitucional e sobre a multa de ofício ilegal.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração para cobrança de PIS e COFINS do ano de 2011, em razão da glosa de créditos, por falta de comprovação ou de enquadramento nos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Da leitura dos autos, concluí que o presente é reflexo do processo nº 10314.720749/2016-62 (ainda pendente de julgamento pelo CARF), que versa sobre CSLL e IRPJ, e dele devemos declinar de competência para a 1º Seção de Julgamentos, conforme adiante exponho.

No processo nº 10314.720749/2016-62, foram glosadas despesas, por ausência de comprovação ou porque eram bens de natureza permanente, que deveriam ter sido ativados e, então, deduzidos como despesa, via depreciação.

Por estes motivos, na contenda em exame, treze tipos de despesa tiveram os respectivos créditos de PIS e COFINS glosados.

Por outro lado, outros cinco tiveram suas glosas justificadas na falta de previsão nas legislações do PIS e da COFINS: i) "0008350024 - PROPAGANDA E PUBLICIDADE - MATERIAL PROMOCIONAL"; ii) "0008390015 - MULTAS E INFRAÇÕES FISCAIS"; iii) "0008340001 - AMOSTRAS GRÁTIS"; iv) "0008370008 - CONGRESSOS E CONVENÇÕES"; e v) "0008400030 - HOTÉIS NACIONAIS".

A necessidade de serem julgados em conjunto torna-se ainda mais evidente, em função da preliminar de nulidade incluída no recurso voluntário. A recorrente alega que documentos apresentados no curso da fiscalização não foram examinados em sua totalidade. E que, se o fossem, o auto de infração seria cancelado.

Se este argumento estiver também presente no processo de CSLL e IRPJ - o que é bem provável, haja vista que ambos os autos de infração fora originados por um mesmo procedimento fiscal - , sua procedência produzirá efeitos também no presente.

Para que não reste dúvidas sobre como esta turma deve proceder, reproduzo trechos do "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" (fls. 1.359 a 1.389), em que resta nítido que os processos são reflexos:

"Os trabalhos relativos ao TDPF de numeração em epígrafe tiveram como objetivo a fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e, analisando as respostas e documentos apresentados, verificou-se que alguns deles estavam incompletos (muitos comprovantes e notas fiscais sequer foram entregues à fiscalização, apesar de vários pedidos de dilação de prazos terem sido concedidos), que vários bens de natureza permanente foram deduzidos indevidamente como custos ou despesas, além de outras infrações que não deram reflexos na apuração dos créditos não cumulativos do PIS/COFINS.

O contribuinte apresentou em 24/04/14 as planilhas em papel com as CONTAS CONTÁBEIS (por nome e código analítico) utilizada pela empresa na apuração de cada um dos valores declarados na DIPJ/2012, nas fichas 04D (Custo dos Bens e Serviços Vendidos) e 05D (Despesas Operacionais - PJ em Geral), de modo a compor os valores declarados.

( . . )

Tendo em vista as respostas apresentadas pelo contribuinte, esta fiscalização solicitou a ampliação do TDPF em questão para lançamento de PIS/COFINS apurado em razão da não comprovação de vários lançamentos (por falta de apresentação de documentos) e porque alguns deles são bens de natureza permanente que foram deduzidos indevidamente como custos.

( . . )"

Diante do exposto, voto por declinar competência para a 1º Seção de Julgamentos.

Cumprê, todavia, ressaltar que, a critério da respectiva turma julgadora, o processo poderá retornar para este relator, para que julguemos as glosas de créditos motivadas por falta de previsão nas legislações de PIS e COFINS.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira